



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600111-09.2021.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: Partido Político - Órgão de Direção Estadual - Prestação de Contas DO Exercício Financeiro 2020

Interessados: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – RS,
ROSANGELA MARIA NEGRINI E LETICIA BOLL VARGAS

Relator(a): DES. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PARECER CONCLUSIVO OPINANDO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM RAZÃO DO RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS E DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A 1% DAS RECEITAS AUFERIDAS PELO PARTIDO NO EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO MÍNIMA NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117/2022. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR DE R\$6.837,00 AO TESOUREIRO NACIONAL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Social Democrático PSD/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, e Resolução TSE nº

23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2020.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS ofertou Exame da Prestação de Contas no ID 44989762, sendo que, em seguida, a agremiação solicitou (IDs 45024570 e 45057749) a reabertura do sistema SPCA para retificar sua prestação de contas, que foi deferido pelo então Relator, no despacho de ID 45029015.

Após Exame Preliminar (ID 44805387) e juntada de documentos pela parte prestadora (ID 44852500 a 44881708), sobreveio Exame da Prestação de Contas (ID 44989762), em que apontadas 7 irregularidades.

Com nova apresentação de documentos (IDs 45087249 a 45087228), adveio Parecer Conclusivo (ID 45464965), em que a equipe técnica do TRE-RS opinou pela desaprovação das contas, visto que identificado o recebimento de recursos de origem não identificada e de fontes vedadas e em razão da inobservância do disposto no artigo 44, inciso V da Lei nº 9.096/1995.

Apresentadas as razões finais (ID 45468180), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer, nos termos do art. 40, inc. II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como já referido, a Unidade Técnica desse Tribunal Regional Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo em que recomendada a desaprovação das contas da agremiação prestadora, visto que: 1) *constatou-se a existência de contribuições de pessoas físicas não filiadas ao partido político em exame, e, por meio de diligências a órgãos públicos (ofícios ID 44989751/44989755), verificou-se tratar de pessoas físicas que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário no exercício de 2021, os quais se enquadram na vedação prevista no art. 12 da Resolução TSE 23.604/2019 e art. 31, inc. V, da Lei 9.096/95, num total R\$ 5.977,00, conforme discriminado na tabela 1 em anexo;* 2) *identificou-se o ingresso de recursos de origem não identificada, no montante de R\$860,00, uma vez que estão em desacordo com inciso IV, art. 5º combinado com o art. 7º da Resolução TSE n. 23.604/2019, ou seja, a receita identificada no extrato*

bancário com o CNPJ do Diretório Estadual do PSD - A identificação do próprio partido como doador no extrato bancário não é informação válida, visto que inviabiliza a identificação da real origem do recurso.

Ponderaram os examinadores, ao fim, que, não obstante a irregularidade na destinação mínima de 5% de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, tal irregularidade não está sujeita a recolhimento ao Tesouro Nacional, restando afastado o disposto no § 1º do artigo 22 da Resolução TSE 23.604/19, dado o teor da Emenda Constitucional nº 117/2022.

Acerca do Parecer Conclusivo, os prestadores apresentaram alegações finais, alegando, em síntese, que: 1) *em atenção ao apontamento exibido no item 3.1, faz-se necessário esclarecer que as doações ali mencionadas foram realizadas pelo Sr. Rafael Rauen Basegio. Nos extratos bancários, ora em anexo, é possível identificar o CPF (000.759.090-30) do doador;* 2) *já o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), cujo depósito ocorreu no dia 27 de abril, foi realizado pelo Sr. Vinícius Costa de Freitas (CPF 011.448.820-79).*

Diante de tais esclarecimentos, entendem que restaram perfeitamente identificados os doadores originários. Ressaltam que inexistem qualquer mácula ou má-fé na prestação de contas, devendo ser aplicados ao caso os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que sejam as contas aprovadas.

Tem-se que os apontamentos indicados pelo Setor Técnico no item 2 devem ser integralmente mantidos, pois, consoante o inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95, somente é permitida a doação a partido político por parte de pessoa que exerça função ou cargo público de livre exoneração ou demissão, ou cargo ou emprego público temporário, quando o doador for pessoa filiada ao partido político beneficiário da doação, sendo que, no caso, os doadores indicados no parecer técnico não detém vínculo com nenhuma agremiação partidária, conforme destacado pelos examinadores.

Destarte, não há como afastar a constatação de que houve recebimento, pelo partido, de recursos de fonte vedada, no montante de R\$ 5.977,00, sujeito ao recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 14, §1º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

No item 3 do Parecer Conclusivo foi constatado o recebimento de Recursos de

Origem Não Identificada referente a doações financeiras recebidas em desatendimento ao disposto no artigo 5º, inciso IV, da Resolução TSE de 23.604, de 2019, combinado com os artigos 7º da citada Resolução.

Quanto ao ponto, a agremiação apresentou esclarecimentos acerca dos depósitos, referindo ser possível identificar os doadores Rafael Rauen Basegio, CPF nº 000.759.090-30, e Vinícius Costa de Freitas, CPF nº 011.448.820-79, conforme extratos bancários acostados aos autos.

Ainda que se identifiquem nos extratos juntados pela agremiação os doadores pessoas físicas, inexistem informações nos autos acerca da real procedência dos valores percebidos pela *grei*, eis que não aportou aos autos os documentos comprobatórios dos detentores do CPFs indicados nos extratos, sendo inviabilizado, outrossim, a verificação acerca da eventual percepção de recursos de fontes vedadas.

Assim, resta caracterizado o Recurso de Origem Não Identificada, não bastando para afastar as irregularidades as justificativas apresentadas pela agremiação prestadora, **devendo ser mantida a irregularidade no valor de R\$860,00, com o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.**

Acerca do apontamento contido no item 4.5 do Parecer Conclusivo, relativo a ausência de aplicação mínima de 5% do Fundo Partidário Mulheres, verificou-se que, de fato, no exercício de 2020, o Diretório Estadual do PSD deveria ter aplicado R\$ 41.500,00 na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres por força do inciso V do artigo 44 da Lei 9.096/1995.

A Unidade Técnica, contudo, constatou que a agremiação direcionou para a cota de gênero o total de R\$ 40.000,00, havendo uma diferença entre o que deveria ter sido aplicado e o que de fato o foi, no montante de R\$ 1.500,00.

Cumprе referir que se trata, no caso, de medida que busca fomentar a participação feminina na política e mitigar a baixa representatividade das mulheres na esfera de poder político, a qual, inclusive, dada a sua importância, foi recentemente constitucionalizada, com a inclusão do § 7º ao art. 17 da Constituição, pela Emenda Constitucional 117, de 5 de abril de 2022, e que se justifica porque, conforme o ranking da Inter-Parliamentary Union - UIP1, o Brasil ostenta a 143ª posição em representação feminina

no parlamento, muito distante de países mais igualitários.

O descumprimento pelo partido da correta destinação do recurso público repercute em danos difíceis de mensurar e que, certamente, atingem a esfera de participação e representatividade política das mulheres.

Por outro lado, o art. 2º da Emenda Constitucional 117 estabeleceu que:

Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

O inteiro teor do art. 2º da EC 117/2022 foi acrescentado à Resolução TSE nº 23.604/2019, cujo art. 22, § 9º, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.703/2022, estabelece o seguinte:

Art. 22. (...)

§ 9º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação da Emenda Constitucional 117/2022. (Incluído pela Resolução nº 23.703/2022)

Conforme vem decidindo esse e. Tribunal, na esteira do entendimento do TSE, o disposto nos artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional 117 alcança somente as sanções porventura aplicáveis aos partidos que tenham descumprido o percentual mínimo de aplicação da cota gênero, não incidindo sobre o juízo de aprovação ou desaprovação das contas.

Nesse sentido:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2020. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RONI. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA CANDIDATURAS FEMININAS. COTA DE GÊNERO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 117. REDUÇÃO DO MONTANTE A SER RECOLHIDO AO TESOUREIRO NACIONAL. DIMINUIÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DE RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. MANTIDA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Insurgência em face de sentença que julgou desaprovada prestação de contas, em virtude de ausência de apresentação dos instrumentos de comprovação dos recursos estimáveis em dinheiro arrecadados; da omissão de receitas e gastos verificados a partir da emissão de notas fiscais; e da não aplicação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário para candidaturas femininas. Determinou o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional e decretou a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário pelo período de 04 meses. 2. Receita estimável em dinheiro descrita como serviços prestados por secretária. Segundo a norma eleitoral a doação estimável deve ser acompanhada de instrumento de prestação de serviços, conforme o art. 58, inc. III, da Resolução TSE n. 23.607/19, o que não ocorreu no caso dos autos, ainda que intimada para regularizar a situação. Recebimento de recursos de origem não identificada, relativos ao pagamento de diversas despesas localizadas a partir de notas fiscais não contabilizadas, emitidas contra o CNPJ do partido político, impondo o recolhimento ao erário, conforme art. 32 da Resolução supramencionada. 3. Ausência de destinação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário para candidaturas femininas. Cota de gênero. Aplicação do disposto nos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional n. 117. Em recente julgamento, o TSE interpretou o alcance das novas normas consignando que, com a constitucionalização, “a gravidade da falha se tornou ainda mais evidente”, e que as regras “alcançam somente as sanções porventura aplicáveis aos partidos que tenham descumprido o percentual mínimo de aplicação na ação afirmativa” (Prestação de Contas n. 060176555, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 06/05/2022). Ainda, que a EC n. 117 não incide sobre a fase em que o Juízo Eleitoral analisa as glosas identificadas nas contas para concluir pela sua aprovação com ou sem ressalvas, ou desaprovação, nem excluiu a possibilidade desta Justiça Eleitoral aferir a regularidade do uso das verbas públicas. 4. Em face da EC n. 117 e do alinhamento ao que foi decidido pelo TSE, as quantias irregulares somadas representam aproximadamente 20,04% de toda a arrecadação, sendo proporcional e adequado o redimensionamento da sanção de perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário para 02 meses, bem como a redução do montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional. Mantida a desaprovação das contas. 5. Provimento parcial. (Rel 0600269-0.2020.6.21.0127, relator o Des. GERSON FISCHMANN, j. em 16.05.2022).

Assim, em vista do descumprimento do disposto no art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, o valor a ser transferido para conta bancária dos recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, sendo vedada sua aplicação em finalidade diversa é de R\$ 1.500,00 (a diferença entre o que deveria ter sido aplicado e o que de fato o foi). Caso não ocorra a aplicação nas eleições subsequentes, o partido deverá acrescer 12,5% ao valor correspondente a 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos, a ser aplicado na mesma finalidade, conforme previsto no art. 22, §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

As irregularidades aqui tratadas, portanto, totalizam R\$ 8.337,00 (R\$ 5.977,00 + R\$ 860,00 + R\$ 1.500,00) corresponde a 1% do total de receita recebida pelo partido no exercício de 2020 (R\$830.000,00), motivo pelo qual a prestação de contas comporta aprovação com ressalvas, na esteira da consolidada jurisprudência dessa Egrégia Corte e do TSE.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pela aprovação das contas com ressalvas, com a determinação de recolhimento do valor de R\$ 6.837,00 ao Tesouro Nacional.**

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

**MARIA EMILIA CORREA DA COSTA,
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA.**